



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.568-B, DE 2013.

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5568-B, de 2013, que Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Autor: Deputado KEIKO OTA

Relator: Deputado Capitão Augusto

VOTO EM SEPARADO (do Senhor Deputado Hugo Leal)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar dispositivos aos arts. 291, 302 e 303 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, de forma a aumentar as penas para quem causa lesão ou comete homicídio no trânsito estando sob influência de álcool ou de outras drogas psicoativas e estabelecer regras para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos casos de acidentes de trânsito.

Após tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 5.568/2013 foi encaminhado para o Senado Federal, onde foi designado relator o nobre Senador Aloysio Nunes Ferreira. Ao texto aprovado na Câmara foram apresentadas 3 (três) emendas:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A – Emenda nº 1 - suprime a expressão “§ 2º no § 2º do art. 302” constante no § 3º do art. 291, fundamentando-se no fato de que aquele dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016;

B – Emenda nº 2 - renumera o § 2º do art. 302, para § 3º, considerando que a Lei Complementar nº 95, de 1998, veda o reaproveitamento de número de dispositivo revogado (art. 12, inc. III, “c”), aumenta a pena inicial de quatro para cinco anos e retira a expressão “capacidade psicomotora alterada”;

C – Emenda nº 3 – inclui alteração no art. 306 do CTB para retirar a expressão “capacidade psicomotora alterada” e estabelecer que “qualquer concentração de álcool por litro de sangue ou de ar alveolar sujeita o condutor às penalidades previstas no caput” (do art. 306).

Cabe a este órgão técnico a análise apenas quanto às emendas trazidas ao texto pelo Senado Federal.

Após a análise da Comissão de Viação e Transportes (CVT), onde houve a aprovação das emendas nº1 e nº 2, a matéria deve ser apreciada por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O Relator da matéria na CCJC, deputado Capitão Augusto, apresentou relatório acolhendo as três emendas, razão pela qual apresentamos o presente Voto em Separado.

A presente proposição está sujeita à análise do Plenário. Regime de tramitação: urgência.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A legislação de trânsito referente aos crimes de trânsito tem avançado consideravelmente desde que o CTB entrou em vigor, mas a impressão que se tem é que ainda falta algo a ser feito. A sensação de impunidade é tema recorrente na sociedade brasileira. Nesse sentido, a aprovação do presente Projeto de Lei no Plenário da Câmara e no Senado demonstra que o Congresso Nacional está preocupado em trazer soluções à questão do homicídio e lesão de trânsito causado por condutor que seja sob influência de álcool ou de outras drogas.

Passamos à análise das emendas aprovadas pelo Senado Federal:

Deixamos de acatar a Emenda nº 1, pois verificamos que carece de juridicidade e de boa técnica legislativa, visto que ao propor a retirada da expressão “no § 2º do art. 302”, o resultado contraria o propósito inicial da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

emenda apresentada pelo Senado e cria conflito com o art. 303 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e também com o art. 44, inciso I, do Código Penal. Tal situação se configura porque o crime dos arts. 302 e 303 continuam de natureza culposa, a despeito de estar aumentando a pena de prisão nesses artigos em decorrência do agente causador do acidente estar sob influência de álcool ou de outras substâncias psicoativas. Nesse sentido, cabe lembrar que o Art. 44, inciso I, do Código Penal estabelece que entre as situações que preveem a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito estão os crimes culposos; assim, se houver a retirada da expressão citada do § 3º ora inserida art. 291 do CTB, conforme aprovado nesta Casa, criaríamos uma situação em que mesmo com o aumento da pena de detenção de 2 a 4 anos para prisão de 5 a 8 anos haveria a possibilidade de substituição da pena de prisão por restritiva de direito. Assim dispõe o citado dispositivo do Código Penal:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

*I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, **qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo**; (grifamos)*

Deve-se destacar que, mesmo estando analisando uma norma especial, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), não há como se afastar a aplicação do Código Penal, inclusive este é mencionado no Capítulo XV do CTB, confirmando essa explícita e inalienável relação.

Além disso, no mérito da matéria, em sendo acatada a emenda nº 1, estaríamos diante de uma cruel incongruência, qual seja, a de que no caso de uma lesão culposa de trânsito, prevista no art. 303 do CTB, caso a pena seja superior a quatro anos de prisão, não se aplicaria a substituição da pena, mas no caso de um homicídio culposo de trânsito, previsto no art. 302 do CTB, que tem, obviamente, uma consequência mais grave, haveria a substituição da pena de prisão por restritiva de direito. Essa, certamente, não é a intenção nem da autora, a nobre deputada Keiko Ota, nem do Senado Federal, sequer do relator nesta CCJC. Acreditamos que essa emenda acabou sendo inserida por um descuido decorrente do afã de se punir efetivamente os crimes de trânsito. Assim, com esse mesmo intuito, de se punir severamente quem lesiona ou mata no trânsito é que estamos sugerindo o não acatamento da emenda nº 1.

Cabe esclarecer, no entanto, que, apesar da rejeição da emenda nº 1, necessitamos corrigir a referência ao § 2º, substituindo pelo § 3º, eis que o § 2º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

foi revogado pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, sendo que a relação é com o § 3º, por isso estamos apresentando emenda de redação para esse fim.

Passando à análise da emenda nº 2, verificamos que ela atende à juridicidade, técnica legislativa e mérito, conforme já avaliado pela Comissão de Viação e Transportes. Ela promove necessária correção no projeto, diante do fato de que o § 2º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, a que o texto original fazia referência, conforme já mencionado, foi revogado pela Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016. Em essência, essa emenda aumenta a pena mínima, no caso de homicídio culposo cometido por quem está sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa, de 4 (quatro) para 5 (cinco) anos, equiparando-se à pena mínima estabelecida para o crime do art. 308 (popular “racha”) que resulta em morte, o que nos parece razoável, em razão da similaridade entre o risco demonstrado pela prática desses atos criminosos.

Passando à análise da Emenda nº 3, esta inclui no projeto alteração ao artigo 306 do CTB, a fim de que a conduta hoje prevista (“conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência”) passe a ser “conduzir veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência”. Torna a Lei Seca, que hoje é administrativa, também criminal. Assim, qualquer índice de álcool levará à prisão do condutor. Também aumenta a pena de detenção, que hoje é de seis meses a três anos, para que seja de um a três anos.

Tal medida de endurecimento, apesar de propor o aprimoramento da legislação, atendendo aos anseios sociais, que não toleram mais suportar o ônus da perigosa direção sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, acaba por gerar efeito contrário. Sabemos que há muito todo cidadão recebe a educação de que “se beber, não dirija”, sendo tal regra arraigada no seio da sociedade, consternada por deparar-se, cotidianamente, com a barbaridade praticada por aqueles que ainda insistem em dirigir sob a influência de álcool ou de outra substância psicoativa. No entanto, tal medida conforme previsto na referida emenda, usando as palavras do relatório aprovado na CVT, “não é adequada, considerando que iguala a conduta do crime previsto nesse artigo à infração administrativa, contrariando o princípio da subsidiariedade do Direito Penal, segundo o qual sua aplicação ‘só se justifica quando fracassam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do Direito’¹. Apesar de concordarmos que álcool e direção não combinam e colocam em risco a segurança das pessoas, não podemos ignorar que

¹ Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/293113/principio-da-subsiariedade>>. Acesso em 09 dez. 2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a sanção penal deve ser a última “ratio”, o último recurso.” Assim, concordamos com a posição da CVT, em permanecer a diferenciação entre a infração administrativa do art. 165 do CTB, que estabelece tolerância zero para o álcool, e a infração penal do art. 306 do CTB, que estabelece o índice 6 dg (decigramas) de álcool por litro de sangue, considerando que o agravamento trazido da pena para quem lesiona ou mata no trânsito já é suficiente para atender ao proposto pelo autor da matéria. A emenda nº 3 fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa da emenda nº 1; pela constitucionalidade, juridicidade e adequação de técnica legislativa da emenda nº 2 do Senado Federal; pela inconstitucionalidade e injuridicidade da emenda nº 3. No mérito pela aprovação da emenda nº 2 e pela rejeição das Emendas nº 1 e 3 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.568/13, com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de dezembro de 2017.

Deputado HUGO LEAL
PSB/RJ



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.568-B, 2013.

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5568-B, de 2013, que Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre crimes cometidos na direção de veículos automotores.

Autora: Deputada Keiko Ota

Relator: Deputado Capitão Augusto

“Emenda nº 1”

No § 3º do art. 291 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 5568, de 2013, substitua-se, no início do texto, a expressão “§ 2º do art. 302” por “§ 3º do art. 302”.

Sala da Comissão, em 27 de dezembro de 2017.

Deputado HUGO LEAL
PSB/RJ